

Recurso Administrativo

Processo de Licitação n. JHL 0079/2025

Concorrência Eletrônica n. JHL 0007/2025

Objeto: Substituição de redes de água e implantação de rede coletora de esgoto

Trata-se de processo de licitação na Modalidade de Concorrência Eletrônica, com julgamento pelo Maior Desconto Global, do Tipo Empreitada por Preço Unitário, para contratação de empresa especializada para execução de substituição de rede de distribuição de água e implantação de rede coletora de esgoto sanitário nas Ruas: João Antônio Galvão; Fidêncio Cavallet; Romano Massignan; Terezinha Zagonel; Alcedir Trevisan, Pedro Kuss, Herminio Dalfovo, Irmão Vigário Zamboni; Heve Celant; Tirolesa; José Zagonel; Luiz Motta; Santa Marta; Olímpio Guarani; e XV de Novembro, todas no município de Joaçaba.

1. Dos fatos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inomax Indústria e Comércio Ltda. contra inabilitação declarada pelo Pregoeiro, tendo em vista o não atendimento de comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação (item 8.5.3.11 do edital); e certidão de registro do responsável técnico atualizada e válida (item 8.5.4.2).

Nas razões de recurso a empresa alega que (i) o capital social consta de alteração do contrato social arquivado perante a Junta Comercial de Santa Catarina em data de 24.04.2024 no valor de capital social de R\$ 150.000,00, que corresponde em valor acima do exigido pelo edital; (ii) quanto a qualificação técnica, ainda que a certidão apresentada esteja com prazo expirado, tem certidão válida perante o CREA e bastaria a abertura de diligência para comprovar o cumprimento da exigência; (iii) apresentação do documento com presente recurso (iv) alega excesso de formalismo na inabilitação (v) requer a revisão do ato e que seja declarada vencedora da licitação.

Em contrarrazões, a segunda colocada sustenta (i) ser incabível a juntada extemporânea de documento relativo a registro válido perante o CREA, pois não é permitida a substituição ou apresentação de novo documento; (ii) quanto ao capital social, a empresa não comprova ter integralizado o valor de R\$ 150.000,00. Pugna pela manutenção da inabilitação.

É o essencial a relatar.

2. Recurso administrativo.

2.1 Da tempestividade.

Na forma do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei n. 14133/2021, o recurso é tempestivo, pois o prazo definido pelo Pregoeiro para apresentação das razões encerra em 27.08.2025 e para contrarrazões em 01.09.2025, ambas manifestações apresentadas no prazo limite.

2.2 Do mérito.

a) Do capital social da empresa Recorrente.

Consta do Item 8.5.3.11 do Edital, que para comprovação da qualificação econômico-financeira a licitante deve comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.256.634,17 (um milhão e duzentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), automaticamente o capital social mínimo a comprovar é R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

No caso, conforme certidão simplificada digital emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina na data de 15.08.2025 o capital social da licitante é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém, o capital integralizado até aquela data é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 262). Logo a empresa não atende ao mínimo exigido pelo Edital. Assim, a inabilitação, no ponto, é medida que se impõe.

b) Da qualificação técnica - certidão apresentada com prazo expirado.

Para comprovação da qualificação técnica o item 8.5.4.2 do Edital pede certidão de registro da pessoa física expedida pelo CREA ou pelo CAU atualizada (válida) do responsável técnico.

O licitante apresentou certidão de registro profissional emitida pelo CREA/SC com data de validade expirada em 31.03.2025 (fl. 264), ou seja, com data de validade expirada.

Na hipótese, o Edital tem previsão expressa para apresentação de documento com prazo de validade atualizado. Portanto, a apresentação de documento com prazo expirado atenta contra a exigência editalícia.

3. Do processo licitatório.

A licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente aqueles expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Some-se ainda princípios específicos a serem observados na licitação, ou seja, isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do procedimento formal

(Art. 5º, da Lei n. 14.133/2021). Portanto, no julgamento da licitação a Administração não deve se afastar dessas premissas.

3.1. Do formalismo moderado.

O princípio do procedimento formal, pelo qual os atos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação, não significa excesso de formalismo, pois não se pode perder de vista que a licitação tem por objetivo a celebração do contrato com aquele que apresentou a melhor proposta.

Por essa razão a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, visando premiar a competitividade e, consequentemente a melhor proposta. É o caso da previsão retratada no art. 59, §2º da Lei n. 14.133/2021, que permite a realização de diligências, ou ainda, a complementação de informações e atualização de documentos, respaldados pelo art. 64, incisos I e II, do mesmo Diploma.

Mas, adianto, não é o caso da situação retratada, pois a inabilitação ocorre, primordialmente, pela **não comprovação de capital social compatível com a grandeza da obra e certidão expedida pelo órgão de classe válido**. É certo que o Pregoeiro não está impedido de, com fundamento no art. 64, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 diligenciar no sentido de complementar informações, mas não é o caso de complementação, pois na primeira situação o capital social integralizado é inferior ao mínimo exigido pelo Edital, já quanto ao segundo ponto a certidão está vencida. Ademias, não é demasiado dizer que o Recorrente teve prévio conhecimento dos documentos necessários à habilitação e a juntada de documentos incompatíveis com as exigências do Edital só geram tumulto processual.

3.2. Da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O julgamento e por corolário, a execução do contrato, devem ser pautados por critérios objetivos, ou seja, aqueles expressamente definidos no edital e no contrato.

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, art. 3º da Lei 8.666/1993, e no próprio art. 1º do Decreto 2.745/1998, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios. (TCU Acórdão 549/2006-Plenário).

Os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade têm sido rotineiramente invocados para justificar transgressões às exigências editalícias ou no cumprimento dos contratos. Não se refuta sua aplicação, tanto que a nova Lei de Licitações os trouxe expressamente (Art. 5º, da Lei n. 14.133/2021). Mas sua aplicação deve ser pautada em critérios objetivos e na estrita observância do que a Lei autoriza. Por seu turno, a legislação de regência não permite a juntada de novos documentos!

A aplicação do instituto jurídico da proporcionalidade, na doutrina do notável Marçal Justen Filho, se constitui uma técnica de interpretação e aplicação do Direito e se destina a nortear, orientar e controlar a aplicação e a interpretação do Direito. A proporcionalidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos. A interpretação não proporcional infringe indevidamente um valor ou princípio consagrado na ordem jurídica¹.

Com efeito, proporcionalidade configura atividade administrativa destinada a aplicar o Direito com fundamento em elementos do caso concreto previstos em normas que norteiam o ato. No caso, a decisão do r. Pregoeiro não é desproporcional, pois a não apresentação de certidão válida ou comprovação de capital social compatível, implica na inabilitação - não há que se falar em complementação quando os documentos apresentados não requerem essa solução.

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021

A razoabilidade, por seu turno, busca amoldar o ato administrativo a decisões lógicas e adequados à sua utilidade. Na situação em quadra, a decisão combatida é lógica e vinculada ao Edital.

3.3. Da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Seguindo no magistério de Marçal Justen Filho quando adverte que na licitação a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório, entendemos que a decisão do Pregoeiro que opina pela inabilitação está vinculada e motivada.

A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame internamente, ou seja, é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes)².

Quer dizer, a liberdade de escolha termina com a publicação do edital. Logo, a exigência de apresentação de certidão válida e comprovação de capital social compatível com a valoração da obra vincula os participantes, pois o edital faz lei entre as partes.

Assim, o interesse público está privilegiado quando a Administração cumpre as regras do edital. Ademais, o fato de o licitante apresentar a menor preço não autoriza a relativização das exigências editalícias, mormente em razão de que a certificação é a segurança de qualidade na prestação do serviço e qualificação econômico-financeira segurança de aptidão financeira para sua execução da obra sem percalços.

4. Conclusão.

Diante do exposto, entendo que a decisão do r. Pregoeiro não desborda dos princípios de legalidade, motivação e vinculação ao edital. E mais, a Administração não pode ficar refém de percalços administrativos dos licitantes.

² Idem

É como opinamos.

Ad referendum da autoridade superior

Joaçaba, 03 de setembro de 2025.

Julio Cesar Trindade de Mattos - OAB/SC 28818

